PROJETO DE LEI Nº 20/2010

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de água e de energia elétrica, por falta de pagamento, no município de Ponte Nova.

Exposição de Motivos

Este Projeto de Lei visa a estabelecer requisitos mínimos para o corte no fornecimento de água e de energia elétrica, em defesa do consumidor, a serem obedecidos pelo Dmaes e pela Cemig, no âmbito do município de Ponte Nova, de acordo com o § 1º do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". (Grifo nosso).

O requisito da comunicação com antecedência mínima de vinte dias da data de paralisação no fornecimento, além da óbvia consideração e respeito devidos aos consumidores em geral, objetiva também que eles se programem e possam reservar recursos para o pagamento no período, evitando taxas de religação.

A vedação do corte nas sextas-feiras, fins de semana e feriados também visa ao respeito aos consumidores e suas famílias, para evitar tempo mais prolongado de privação destes serviços essenciais.

Assim, peço aos nobres colegas a aprovação unânime em prol de toda a nossa sociedade.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010

JOSÉ RUBENS TAVARES – DEM

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 20 / 2010

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de água e de energia elétrica, por falta de pagamento, no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interrupção no fornecimento de água e de energia elétrica por falta de pagamento, no município de Ponte Nova, não poderá ser iniciada nas sextas-feiras nem nos finais de semana ou em feriados, e deverá ser precedida de notificação formal exclusiva ao consumidor responsável pelo imóvel, em separado da fatura, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do início da interrupção.

Art. 2º Os responsáveis a infrações ao disposto nesta Lei sujeitam-se às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90):

I – no caso do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento, às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova.

II – no caso da concessionária de serviços de energia elétrica, multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Ponte Nova por infração comprovada pelo consumidor perante o Procon municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, de de 2010

João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

Wanderley Ribeiro Ferreira
Secretário Municipal de Governo

Iniciativa: Vereador
JOSÉ RUBENS TAVARES – DEM